

15/10/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74190-8 SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
PACIENTE: DRAUZIO AZZONI
IMPETRANTE: DRAUZIO AZZONI
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMENTA: - "Habeas corpus". Órgão julgador de revisão criminal. Competência.

- O artigo 101, § 3º, letra "c", da Lei Complementar 35/79, que atribui às Seções Especializadas e não aos Grupos de Câmaras Criminais dos Tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no artigo 96, I, "a", preceitua que compete privativamente aos Tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o financiamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, em face da atual Carta Magna, os Tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as regras de processo e os direitos processuais das partes.

- Inexistência, no caso, da alegada nulidade por incompetência do órgão que julgou a revisão criminal.

"Habeas corpus" indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 15 de outubro de 1996.

Moreira Alves
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



01860020
03490740
01901000
00000160

15/10/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74190-8 SAO PAULO

PACIENTE: DRAUZIO AZZONI
IMPETRANTE: DRAUZIO AZZONI
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia o presente habeas corpus o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Mardem Costa Pinto:

"Trata-se de habeas Corpus Drauzio Azzoni, em seu próprio benefício, alegando e requerendo o seguinte:

- a) - foi definitivamente condenado à pena de 16 anos de reclusão por sentença prolatada pelo Juiz Presidente do Primeiro Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e 121, § 2º c/c art. 14, II, do mesmo diploma regressivo (fls. 06/07);
- b) - irresignado com a decisão o impetrante-paciente ajuizou pedido de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando diminuição de pena. O primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, não conheceu do pedido (fls. 22);
- c) - Em uma segunda oportunidade novo pedido revisional foi proposto perante àquele órgão colegiado que, em decisão unânime dos membros do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, deu provimento parcial ao apelo do paciente para cancelar a qualificadora do motivo torpe, mas sem reflexo, porém, na pena (fls. 06);
- d) - espera a concessão da ordem para anular o aresto prolatado na revisão criminal pelo Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, ao fundamento de que tal órgão é incompetente para processar e julgar o pedido revisional, dado ser esta competência nos Tribunais de Justiça exclusivamente das seções especializadas (seções criminais), em conformidade com o art.

01860020
03490740
01902000
00000200

101, § 3º, "e", da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Postula, portanto, seja a revisão criminal reapreciada pela colenda Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02/05).

2. O presente Habeas Corpus deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem:

3. Realmente a Constituição Federal anterior deixava claro que competia aos Tribunais elaborar os seus regimentos internos, e neles estabelecer, respeitado o que preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de seus grupos e seções, com funções jurisdicionais ou administrativas (artigos 112, parágrafo único e 115, III).

4. A Lei Complementar nº 35/79, em seu art. 101, § 3º, "e", atribui às Seções Especializadas e não aos Grupos de Câmaras Criminais dos Tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria seção ou das respectivas turmas.

5. Conclui-se, facilmente, que sob a égide da Constituição pretérita, a Lei Complementar nº 35/79 estabelecia a competência da Seção Criminal para processar e julgar as revisões criminais, devendo o Regimento Interno de cada Tribunal submeter-se a esse comando.

6. Com a atual Constituição as coisas mudaram. Com efeito, o art. 96, I, letra "a", da Carta Política de 1988 assim estabelece, verbis:

"art. 96. Compete privativamente:

I - aos Tribunais:

- eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento das respectivas órgãos jurisdicionais e administrativos."

7. Esta claro assim que a Constituição de 1988 dá plena autonomia aos Tribunais para, em seus respectivos regimentos internos, observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

8. Neste caso o Tribunal do Estado de São Paulo apenas cumpriu a Constituição Federal, parâmetro exclusivo no ponto específico, atribuindo competência ao Grupo de Câmaras Criminais para julgar as revisões criminais, sendo certo assim que o art. 101, § 3º, letra "e" da Lei Complementar nº 35/79 não foi recepcionado pela atual Constituição da República.

9. Pelo visto, a Constituição Federal concedeu aos tribunais amplo poder para dispor sobre a competência interna de seus órgãos, respeitados apenas os direitos

processuais das partes e as regras de processo, prevalecendo assim a norma regimental no confronto com a disposição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o tema, tese que aliás se afina com o que já decidiu o Excelso Pretório em questões semelhantes, como se vê abaixo:

“ADIn. Ato Regimental nº 02/89 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (art. 2º, inciso I e parágrafo único). Órgão Especial (CF, art. 93, XI). Criação Matéria submetida ao domínio do regimento interno dos tribunais (CF, art. 96, I “a”). Alegação de ofensa ao princípio da reserva de lei. Ausência de plausibilidade jurídica. Medida cautelar indeferida.

- A instituição do Órgão Especial a que se refere o art. 93, XI, da Carta Política, formalizada em ato regimental editado pelo Tribunal de Justiça, revela-se compatível com o postulado do autogoverno da Magistratura, encontrando fundamento jurídico no art. 96, I, “a”, da Constituição.

- Ressalva do ponto de vista do Relator, para quem a instituição de Órgão Especial no âmbito dos Tribunais de Justiça dos estados constitui matéria que, por referir-se à própria organização judiciária estadual, encontra-se necessariamente sujeita ao princípio da reserva de lei formal, estando assim excluída da esfera de competência regimental dos Tribunais locais.” (RTJ 153/437)

EMENTA: “Habeas Corpus”. Crime praticado por Prefeito Municipal (art. 1º, I e IX, do Decreto-Lei nº 201/67). Regimento interno e Resolução nº 15/91 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Competência originária para processar e julgar prefeito atribuída à Câmaras Criminais Isoladas (CF, art. 29, VIII, da redação original, ou art. 29, X, com a redação dada pelo E.C. nº 1/92).

1. Cabe, exclusivamente, ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça atribuir competência ao Pleno, ou ao órgão especial, ou a órgão fracionário, para processar e julgar Prefeitos Municipais (CF, art. 29, X, e art. 96, I “a”).

2. A Resolução nº 15, de 12.06.91, do Plenário do Tribunal de Justiça goiano, que vigora como Emenda Regimental, atribui competência originária à Câmaras Criminais Isoladas para julgamento de Prefeitos Municipais, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Pleno.

3. Improcedência da alegação de incompetência da Primeira Câmara Criminal, para julgar Prefeito Municipal.

4. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido." (H.C. 73.232-1/GO - Rel. Min. Maurício Corrêa.

10. É útil transcrever ainda partes do despacho que o eminente Ministro Celso de Mello prolatou no H.C. 73.917-2/MG, enfrentando tema semelhante, verbis:

"A orientação jurisprudencial assentada pelo Supremo Tribunal Federal na análise no art. 96, I, "a", da Constituição firmou-se no sentido de reconhecer aos Tribunais em geral o poder normativo de dispor, na elaboração de seus regimentos internos, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos, em ordem a legitimar, em sede regimental, tanto a criação desses mesmos órgãos quanto a própria outorga, a eles, de atribuições de índole jurisprudencial (RTJ 153/437, Rel. Min. Celso de Mello;

AO n° 232-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

(...)

Impõe-se registrar, por necessário, que a norma consubstanciada no art. 561 do CPP - precisamente por não se revestir de eficácia inibitória das cláusula constitucional inscrita no art. 96, I, "a", da Carta Política - veio a ser afetada pelo que dispôs a Resolução n° 213/91 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, editada em momento que precedeu ao julgamento ora questionado, definiu órgão fracionário daquela Corte Judiciária, investido de competência para apreciar as ações penais originárias ajuizadas contra os Chefes do Poder Executivo municipal.

O em. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator, ao proferir voto no julgamento do H.C. n° 72.476-SP, bem analisou essa questão jurídica, que se projeta numa dimensão estritamente constitucional, pois é à luz do que prescreve a Carta Política - e não sob a égide de simples normas ordinárias (CPP, art. 561) - que se deve resolver a controvérsia em discussão:

"Quanto à alegação de nulidade por conta da competência para o julgamento da ação penal originária ser do Plenário ou do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, e não de órgão fracionário de Tribunal, entendo que o art. 96, I, "a", da Constituição, ao dispor que compete "privativamente aos tribunais...elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais...", concedeu aos tribunais de

justiça amplo poder para dispor sobre a competência dos seus órgãos, respeitadas, evidentemente, as normas processuais. Também o art. 12 da Lei nº 8.038/90 determina que "finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno..." (grife)

Finalmente, cabe enfatizar que a tese suscitada pelos ilustres impetrantes - não obstante a excelência de seus argumentos - tem sido sistematicamente rejeitada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como pude destacar em minha decisão proferida a fls. 73/79.

A última dessas inúmeras decisões foi publicada no DJU de 3/5/96, achando-se assim ementada:

"Tema da competência de órgão financeiro de Tribunal de Justiça para processo e julgamento de prefeito municipal. O juízo de conhecimento é - à vista de que dispõe o inciso X do artigo 29 da Constituição Federal (EC 1/92) - colegiado. Saber, entretanto, se o julgamento será ou não realizado pela composição plenária do tribunal é matéria de índole regimental que em nada afeta o que diz o artigo 96-I-a da CF/88."

(H.C. 71.845-RS, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

Há portanto, por efeito de expressa autorização constitucional, um domínio sobre o qual podem incidir, validamente, as normas regimentais. Na realidade, a Carta Política confere legitimidade jurídica às prescrições normativas emanadas dos Tribunais judiciários em tema de definição da competência interna dos órgãos que lhe compõem a estrutura institucional."

11. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o parecer." (fls. 24/29)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Como bem acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, o artigo 101, letra "e", da Lei Complementar 35/79, que atribui às Seções Especializadas e não aos Grupos de Câmaras Criminais dos Tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no artigo 96, I, "a", preceitua que compete privativamente aos Tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, em face da atual Carta Magna, os Tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as regras de processo e os direitos processuais das partes. E, no caso, com salientam as informações a fls. 16, o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece, no artigo 595, que as revisões criminais de acórdãos de câmaras e grupos e as de sentença serão distribuídas aos grupos criminais que não tenham pronunciado decisão

em qualquer fase do processo. Inexiste, portanto, a alegada nulidade por incompetência do órgão que julgou a revisão criminal em causa.

2. Em face do exposto, indefiro o presente **habeas corpus**.



1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74190-8

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

PACTE. : DRAUZIO AZZONI

IMPTE. : DRAUZIO AZZONI

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª. Turma, 15.10.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino
Pereira.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário

01860020
03490740
01904000
0000470